



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

LEI Nº 1669 / 2015

DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA COM O FIM QUE SE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferi a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente Lei se aplica às autoridades, Agentes Políticos e Servidores Municipais da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, bem como às autoridades Agentes Políticos, funcionários e Servidores do Poder Legislativo Municipal que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em ações Cíveis Públicas, ações populares, ações de improbidade, ações criminais ou sejam indiciados em Inquérito Civil ou Criminal, ou estejam respondendo a processos perante outros órgãos de controle, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - O ato tenha sido praticado no exercício de cargo ou emprego efetivo ou em comissão, integrante da estrutura da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - O ato atacado não seja contrário a parecer da Procuradoria Geral do Município, emitido até a data do ato;

III - O ato atacado tenha sido precedido de parecer ou manifestação da Procuradoria Geral do Município, quando tal condição for expressamente exigida pela lei ou regulamento, e não contrarie tal parecer ou manifestação;

IV - O ato atacado não tenha sido omissivo quanto à circunstância que, por expressa previsão legal, deveria ter sido enfrentada ou mencionada.

§ 1º - Na hipótese de não existir parecer ou manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município a aplicação da presente lei dependerá de análise posterior do referido órgão, que deverá verificar, em especial, a consistência das imputações feitas em confronto com as justificativas do ato.

§ 2º A presente Lei também se aplica quando a ação decorrer de imputação irrazoável de não prestação de informações.

Art. 2º - Atendidas as condições de que trata o art. 1º o Município, autarquia ou fundação:

I - Custeará a defesa do servidor em questão, nos termos e limites do art. 3º;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

II - Poderá ingressar em juízo, mesmo que não tenha sido notificado ou citado na ação, para, em nome próprio, defender o ato impugnado.

Art. 3º - O custeio da defesa se fará por meio de reembolso à autoridade ou servidor dos honorários advocatícios despendidos, limitados ao valor correspondente ao quádruplo do valor previsto para a respectiva atividade na tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro, observado o seguinte:

I - A autorização será do Chefe do Executivo ou do Presidente da entidade autárquica ou fundacional na qual o ato tiver sido praticado e será precedida de manifestação da Procuradoria Geral do Município, que verificará o atendimento aos requisitos previstos no art. 1º e, em sendo o caso, em seu § 1º;

II - Exigência de assinatura, por parte do servidor, de termo de responsabilidade de devolução das verbas, nas hipóteses do art. 4º.

III - Para efeito do disposto nesta Lei o advogado deverá possuir registro profissional impreterivelmente na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - No caso em que a própria autoridade de que trata o art. 3º, I, pretender se beneficiar desta Lei a autorização dependerá apenas de manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - O servidor devolverá os valores gastos com sua defesa, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I - For condenado criminalmente ou em ação de improbidade por decisão transitada em julgado;

II - O ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão transitada em julgado;

III - O Município, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do servidor, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) Iniciativa fundamentada da mesma autoridade de que trata o art. 3º, I ou da Procuradoria Geral do Município;

b) Manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 dias;

c) Decisão final irrecorrível do Procurador Geral do Município.

Art. 5º - O disposto nesta Lei:

I - Não impede a contratação, por entidades da administração indireta, de outros serviços destinados aos mesmos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável;

II - Não prejudicará as competências institucionais da Procuradoria Geral do Município no tocante à representação judicial do Município.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Art. 6º - Não será admitida a contratação por parte do Município de serviços de natureza jurídica para o fim específico de patrocínio de autoridades e servidores municipais que, em decorrência da prática de atos funcionais de gestão ou equivalentes, venham a encontrar-se na posição de sujeito passivo em inquéritos civis ou penais, inclusive inquéritos preparatórios de ações civis públicas, em ações judiciais de natureza civil ou penal, inclusive ações civis públicas, ações populares e outras, quando o Município funcionar como parte no processo judicial relativo a quaisquer dos procedimentos dispostos, reconhecendo a ilegalidade ou lesividade do ato ou contrato que constitui o objeto da lide.

Art. 7º - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta ficam obrigadas a fornecerem ao advogado ou sociedade de advogados contratados para a defesa, todas as informações e documentos necessários para viabilizar a atividade contratada.

Art. 8º - Não será admitida a contratação por parte do Município de que trata esta Lei quando o próprio funcionar como parte no processo judicial relativo a quaisquer dos procedimentos dispostos no Art. 1º, reconhecendo a ilegalidade ou lesividade do ato ou do contrato que constitui objeto da lide.

Art. 9º - A autorização para Prestação de Serviço Jurídico de que trata esta Lei deverá ser publicada em diário oficial com as seguintes informações:

I - Número de inscrição do advogado na OAB-RJ ou número de registro da sociedade de advogados no CNPJ e número de inscrição da sociedade na OAB-RJ;

II - Nome, matrícula, cargo, função e lotação do servidor beneficiado;

III - Número do processo.

Parágrafo único. As informações solicitadas neste artigo deverão estar também disponíveis e atualizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Silva Jardim.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas por meio de Decreto caso seja necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, admitindo-se sua aplicação a processos em curso, desde que posteriores ao mês de janeiro de 2008.

Silva Jardim, 04 de setembro de 2015.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
Prefeito Municipal